

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2020

Determina às autoridades a obrigatoriedade de emvidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a lei dos registros públicos, dispondo que é dever do Poder Público, mediante regulamentação do Ministério da Justiça, emvidar todos os esforços para localização de eventuais familiares do finado, sob pena de indenização por perdas morais.

De acordo com a inclusa justificação, todos têm o direito a um sepultamento digno e para que isso ocorra é importante que os familiares possam ser comunicados do falecimento de um ente para conhecimento e ações que julgar adequadas. Acrescenta que no Brasil, não há protocolo para localização de familiares do finado o que muitas vezes os impossibilita de prestar as últimas homenagens ou a realização de cerimônias litúrgicas.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A República Federativa do Brasil possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Nesse diapasão, cabe sublinhar que a dignidade da pessoa humana não abrange o ser humano tão somente em seu aspecto moral, mas, também, em seu aspecto físico, quanto ao direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja ou após a sua morte (morte digna).

A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana abarca, inclusive, os parentes do falecido que se veem no sofrimento e angústia de poder dar um destino respeitável e de prestarem as últimas homenagens à memória e ao corpo do ente querido que partiu.

Nesse sentido, é completamente meritório o presente projeto de lei, ao dispor que é dever do Poder Público enviar todos os esforços para a localização de eventuais familiares do finado.

Por outro lado, faz-se necessário suprimir, do texto da lei ora projetada, a menção à regulamentação pelo Ministério da Justiça, menção esta despicienda, já que se trata de atribuição natural do Poder Executivo, quando necessária, e poderia configurar uma inconstitucionalidade da norma em elaboração. De outra parte, mostra-se mais correto, do ponto de vista técnico, a referência a danos morais, ao invés de perdas morais.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.706, de 2020, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2020

Determina às autoridades a obrigatoriedade de enviar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para determinar às autoridades a obrigatoriedade de enviar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. É dever do Poder Público enviar todos os esforços para a localização de eventuais familiares do finado, sob pena de indenização por danos morais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator

